**Portaria n.º 1477/2008**

de 18 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

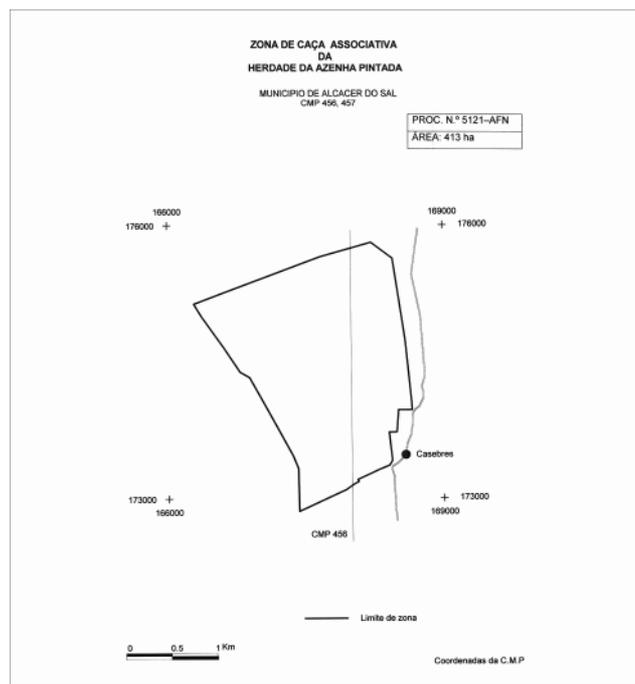
Manda o Governo, pelos Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caça e Pesca da Herdade da Azenha Pintada, com o número de identificação fiscal 508369398 e sede na Azenha Pintada, Casebres, 7580-551 São Martinho, a zona de caça associativa da Herdade da Azenha Pintada (processo n.º 5121-AFN), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com a área de 413 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Em 12 de Dezembro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

**Portaria n.º 1478/2008**

de 18 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almodôvar:

Manda o Governo, pelos Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

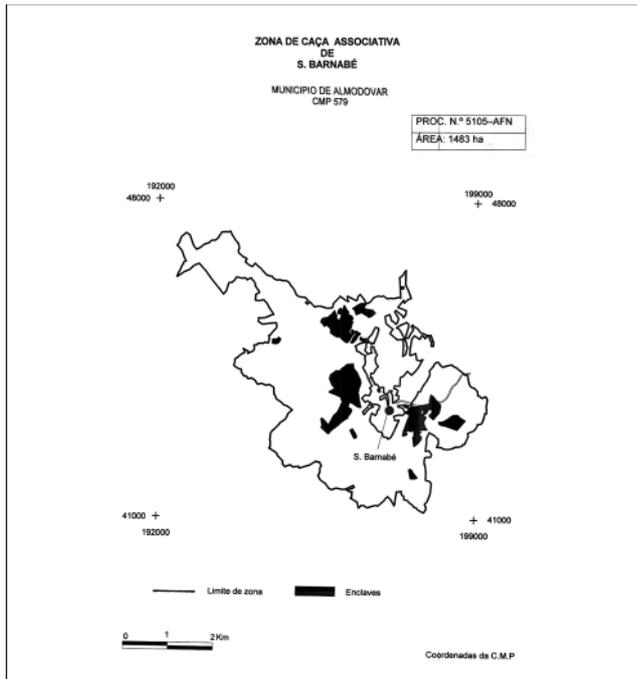
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores Pico da Serra do Mú, com o número de identificação fiscal 505332140 e sede na Urbanização Quinta da Boavista, lote 16, apartamento 304, 8200-127 Albufeira, a zona de caça associativa de Barnabé (processo n.º 5105-AFN), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de São Barnabé, município de Almodôvar, com a área de 1483 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Em 12 de Dezembro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 243/2008

de 18 de Dezembro

A obrigatoriedade de indicação do preço de venda a retalho dos combustíveis já se encontra prevista, actualmente, de forma fácil e inequívoca nos postos de abastecimento, bem como fora dos mesmos, nomeadamente através da utilização de painéis, permitindo que o preço dos combustíveis possa constituir um factor de ponderação na opção do consumidor antes de entrar no posto de abastecimento e, deste modo, também, dinamizar a concorrência.

No mesmo sentido, o presente decreto-lei pretende tornar esta informação mais acessível, através da sua disponibilização na página electrónica da Direcção-Geral de Energia e Geologia, numa área especificamente criada para o efeito, a todos os consumidores que a queiram consultar. Desta forma, será possível conhecer via Internet o preço de combustíveis praticado em qualquer posto de abastecimento do continente, tendo para o efeito sido criado um programa informático desenvolvido com essa finalidade, com o objectivo de ser permanentemente actualizado.

Para além do preço dos combustíveis, será disponibilizada aos consumidores informação sobre a localização, horário de funcionamento e serviços existentes no posto de abastecimento.

No sentido de permitir a disponibilização ao público dos preços dos combustíveis praticados, os titulares de licença de exploração dos postos de abastecimento devem inscrever-se na referida página electrónica, através da qual devem fornecer os elementos necessários.

Num objectivo de simplificação administrativa, a mesma página deve ser, ainda, utilizada para efeitos da prestação da informação que actualmente é exigida ao abrigo da Portaria n.º 1423-F/2003, de 31 de Dezembro, que liberalizou os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado.

O presente decreto-lei dá, ainda, cumprimento a um dos objectivos do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — Simplex 2008, concretamente, a medida n.º 143.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a União Geral de Consumidores e a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores.

Foram, ainda, ouvidas, a título facultativo, a Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas (APETRO), a Associação de Empresas Distribuidoras de Produtos Petrolíferos (EDIP) e a Associação Nacional dos Revendedores de Combustíveis (ANAREC).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece a obrigação de prestação de informação relativa aos dados caracterizadores dos postos de abastecimento, para consumo público e cooperativo, de combustíveis para veículos rodoviários, através da página electrónica da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a fim de ser publicitada na mesma página.

2 — O presente decreto-lei aplica-se aos titulares de licença de exploração dos postos de abastecimento localizados no território continental de Portugal.

#### Artigo 2.º

##### Apresentação da informação

1 — A informação relativa aos dados caracterizadores dos postos de abastecimento é prestada pelos titulares de licença de exploração desses postos, adiante abreviadamente designado por titular, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

2 — A informação referida no número anterior é inserida na página electrónica da DGEG, numa área especificamente criada para o efeito, adiante abreviadamente designada por página electrónica.

3 — O acesso do titular à página electrónica é efectuado através de uma senha facultada pela DGEG, nos termos a definir por despacho do director-geral de Energia e Geologia, a publicar no *Diário da República* e na página electrónica.

4 — O despacho do director-geral de Energia e Geologia, mencionado no número anterior, indica a forma de utilização da senha de acesso, discrimina toda a informação a prestar, a título obrigatório e facultativo, os procedimentos aplicáveis ao registo do posto e à actualização de informação, e disponibiliza os formulários a preencher.

#### Artigo 3.º

##### Registo do posto e actualização de informação

1 — O titular dispõe de 10 dias úteis a contar da data do início da exploração, autorizada quer a título definitivo quer provisório, para solicitar a senha de acesso à página electrónica.

2 — Após a recepção da senha de acesso, o titular dispõe de 10 dias úteis para proceder ao registo do respectivo